



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

PARECER JURIDICO
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

E nesta situação, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....”

Cumpre-se salientar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), alterado pelo Decreto 9.412/2018 e portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 176.000,00). Conclui-se portanto que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis à homologação do presente processo de dispensa de licitação para prestação de serviço técnico em manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, dos aparelhos de ar-condicionado do prédio da Câmara Municipal de Bacabal, no valor de **R\$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais)** por um período de 06 (seis) meses, para a empresa **Francisco D da Silva Serviços**, CNPJ 17.072.139/0001-43, que cotou o menor valor para os serviços.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo

Bacabal/MA, 22 de Julho de 2021.



Jamile Lobo Henrique
Assessora Jurídica
OAB/MA nº 16687